

PROCESSO Nº 69/2024

Tipo Processo: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Matéria/Referência: **Contratação de serviços técnico de assessoria/consultoria de atuarial ao Instituto Erechinense de Previdência, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal 14.133/21.**

I – RELATORIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico incidental à **Contratação de serviços técnico de assessoria/consultoria atuarial**. O expediente tramita com a indicação de inexigibilidade (inviabilidade) de licitação de acordo com o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O feito vem instruído com documentos referenciais, incluindo comprovação de experiência, estudos e atividades específicas demonstrando a especificidade e singularidade dos profissionais que compõem o quadro técnico e a notoriedade da empresa, com dossiê técnico institucional comprovando a notória especialização, contando com uma lista de atestados de capacidade técnica e contratos com entes públicos, como se verifica em alguns exemplos, *litteris*:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pelotas – PREVPEL - Regime Próprio de Previdência Social que conta com aproximadamente 9.922 mil segurados, entre ativos, aposentados e pensionistas e possui disponibilidade financeira de R\$ 398.845.510,57.

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES – FAPS BENTO - Regime Próprio de Previdência Social conta com aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) segurados, entre ativos, aposentados e pensionistas e possui disponibilidade financeira de R\$ 560.000.000,00 (quinhentos e sessenta milhões de reais).

Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU -

conta com aproximadamente 10.036 mil segurados, entre ativos, aposentados e pensionistas e possui disponibilidade financeira de R\$ 466.311.026,74.

ALAGOAS PREVIDÊNCIA - Regime Próprio de Previdência Social conta com aproximadamente 70 mil segurados, entre ativos e inativos e possui disponibilidade financeira (patrimônio líquido) de aproximadamente R\$ 500 milhões.

Ademais, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, trazem amplas informações sobre a almejada contratação e a notória especialização do profissional, que além dos atestados, contam com corpo técnico detentores de currículo que comprovam vasto conhecimento e capacitação técnica, concluindo haver respaldo legal para a contratação aludida.

É o relatório.

À análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplina a matéria, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso *sub examine*, o Estudo Preliminar e o Termo de Referência indicam o melhor profissional (empresa), segundo a visão técnica do IEP por entender

que ela atende aos requisitos de capacidade técnica e com menor valor para contratação, conforme orçamentos apresentados.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União ao analisar inúmeros casos similares, ainda na vigência da Lei 8.666/93, sumulou:

Súmula 252. A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da alínea “c” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe da **contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consultoria/assessoria capacitada a desenvolver todas as atividades que envolvam os serviços técnicos atuariais, inclusive a gestão e as normativas referentes ao cálculo atuarial.**

A matéria mostra-se de suma relevância, como bem salientada nos autos deste processo, principalmente para que o IEP atinja sua eficácia institucional e cumpra seus objetivos, mantendo-se a proficiência nos serviços que até o presente momento vêm sendo prestados, conforme os destaques relacionados nos Estudos Preliminares. Neste sentido, detendo o IEP a responsabilidade primordial com a gestão dos benefícios previdenciários dos servidores públicos de Erechim/RS, é imprescindível, portanto, o

suporte da *expertise* técnica diante de matérias de alta complexidade.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o **primeiro requisito**, é claro que o serviço a ser contratado – **Contratação de serviços técnico de assessoria/consultoria** – se subsume à hipótese da alínea “c” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular **natureza do serviço**, a singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Com essas considerações, também resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço. E justamente nesse ponto de notória especialização e conhecimento – **terceiro requisito** apontado pelo TCU –, entende-se que LUMENS ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA preenche tal requisito quando análise da experiência e currículo juntados.

Nesse rumo, denota-se que o IEP, quando da contratação do objeto *sub examine*, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto ou serviço, esclarecendo as razões do seu convencimento, procedimentos que foram sanados.

No que diz respeito ao preço proposto, vê-se que o valor cobrado se coaduna aquele praticado no mercado, conforme registrado no Termo de Referência (03 orçamentos similares). Restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade. Isto posto,

há de ser reputado plausível o valor proposto.

III – CONCLUSÃO.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de consultoria propostos.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Erechim/RS, 07/08/2024.

ASSESSOR JURÍDICO

Fernando Bringhenti

OAB/RS – 93.772